

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº **0208/2022** O. S. Nº **0208/2022**

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 138/2022**, que “Institui a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o Hiperinsulinismo Congênito em crianças nascidas em maternidade e estabelecimentos hospitalares, públicos e privados, no Estado de Mato Grosso.”

AUTOR: Dep. EDUARDO BOTELHO

APENSAMENTO: Projeto de Lei (PL) nº 161/2022 - Deputado VALDIR BARRANCO

**RELATOR (A): DEPUTADO (A)** DR. GIMENEZ

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de **Projeto de Lei (PL) nº 138/2022**, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, que “*Institui a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o Hiperinsulinismo Congênito em crianças nascidas em maternidade e estabelecimentos hospitalares, públicos e privados, no Estado de Mato Grosso*”, foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 211/2022, Protocolo nº 1132/2022, lido na 2ª Sessão Ordinária (16/02/2022), tendo sido colocada em pauta no dia 16/02/2022, e cumprido pauta em 09/03/2022.

Em 16/03/2022, recebeu apensamento do **Projeto de Lei (PL) nº 161/2022**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, cuja ementa “Institui a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o hiperinsulinismo congênito em crianças nascidas em maternidades e estabelecimentos hospitalares no estado de Mato Grosso”, que foi lido na 2ª Sessão Ordinária (16/02/2022).

Em 24/03/2022, os autos foram compostos e encaminhados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a Comissão de

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Saúde, Previdência e Assistência Social, para análise e emissão de parecer quanto ao mérito da matéria.

É o relatório.

### II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, do Regimento Interno<sup>1</sup>, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes a Saúde, Previdência e Assistência Social.

No mesmo viés, comuta-se o artigo 168 do documento supracitado: “*Art. 168 Lei Ordinária é aquela cuja matéria é elaborada pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no art. 39 da Constituição Estadual.*”<sup>2</sup>

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no art. 26, XXVIII da Carta Estadual: “*Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções; [...]*”<sup>3</sup>

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno, artigos 194 e 195, prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será

<sup>1</sup> Disponível em:

<https://www.al.mt.gov.br/legislacao/?tipo=3&restringeBusca=e&palavraChave=&numeroNorma=677&anoNorma=&autor=&dataInicio=&dataFim=&codAssunto=&search=> Acesso em abril de 2022.

<sup>2</sup> *Ibidem*

<sup>3</sup> Disponível em <http://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/constituicao-estadual.pdf> Acesso em abril de 2022.

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição deverá ser pensada:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subseqüente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou 68 a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.<sup>4</sup>

Considerando esse critério, segundo pesquisas realizadas, seja na *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Destarte, procede-se à de mérito por parte desta Comissão. Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância pública.

<sup>4</sup> Disponível em <https://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/regimento-interno-almt.pdf> Acesso em maio de 2021.

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público. As ações e serviços públicos são de relevância pública porque existe, quanto a sua prestação, um interesse público primário. É um interesse que conta com aceitação de todos. Por conseguinte, em síntese, se a garantia é de relevância pública, pode-se identificar um interesse público na sua prestação.

O **Projeto de Lei (PL) nº 138/2022**, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, que em sua ementa "Institui a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o Hiperinsulinismo Congênito em crianças nascidas em maternidade e estabelecimentos hospitalares, públicos e privados, no Estado de Mato Grosso", apresenta o seguinte conteúdo:

Art. 1º Ficam as maternidades e estabelecimentos hospitalares, públicos e privados do Estado de Mato Grosso obrigados a realizar exame laboratorial para diagnóstico do Hiperinsulinismo Congênito, em todas as crianças nascidas. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se a hospitais e demais órgãos de saúde públicos e privados.

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades públicas e particulares para o devido cumprimento das exigências desta Lei.

Art. 3º Ficará a cargo da Secretaria de Estado de Saúde a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Por sua vez, o **Projeto de Lei (PL) nº 161/2022**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, que em sua ementa “Institui a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o hiperinsulinismo congênito em crianças nascidas em maternidades e estabelecimentos hospitalares no estado de Mato Grosso”, apresenta o conteúdo a seguir:

Art 1º Ficam as maternidades públicas do Estado de Mato Grosso obrigadas a realizar exame laboratorial para diagnóstico do Hiperinsulinismo Congênito, em todas as crianças nascidas. Parágrafo único: O disposto no caput do artigo aplica-se a hospitais e demais órgãos de saúde subvencionados pelo Estado.

Art 2º O Poder Executivo deverá firmar convênios com entidades públicas e particulares para o devido cumprimento das exigências desta Lei.

Art 3º Ficará a cargo da Secretaria de Estado de Saúde a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias.

Em que pese a relevância do tema proposto, no caso, a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o Hiperinsulinismo Congênito em crianças nascidas em maternidades e estabelecimentos hospitalares, se aprovado, inovará a ordem jurídica.

Sobretudo, é notório que os dois projetos em tela versam sobre matéria análoga e interdependente, e considerando que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, com exceção aos casos em que o subsequente

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

se destine a completar lei considerada básica, o procedimento da anexação da proposição mais recente na mais antiga está de acordo com o que determina os artigos 194 e 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pudemos também observar que o Projeto de Lei (PL) nº 138/2022 possui maior abrangência, quando propõe o seu alcance tanto aos hospitais e maternidades públicas como aos particulares, a despeito do Projeto de Lei (PL) nº 161/2022, apensado, que visa a sua aplicação apenas aos hospitais e demais órgãos de saúde subvencionados pelo Estado.

Dessa forma, procede-se à análise de mérito por parte desta Comissão.

Iniciamos conceituando o termo “Hiperinsulinismo Congênito”, de acordo com Palladino, Andrew *et al* (2008), que em seu artigo intitulado “*Hiperinsulinismo na infância: quando apenas uma dosagem de insulina não é suficiente*”<sup>5</sup>, apresenta a seguinte definição:

A hipoglicemia em bebês e crianças pode causar convulsões, atraso de desenvolvimento e dano cerebral permanente. O hiperinsulinismo (HI) é a causa mais comum de hipoglicemia, seja transitória ou permanente. A HI é caracterizada pela secreção inadequada de insulina, o que resulta em hipoglicemia persistente, de leve a grave. As diferentes formas de HI representam um grupo de doenças clínica, genética e morfológicamente heterogêneo.

Hiperinsulinismo congênito está associado às mutações de SUR-1 e Kir6.2, glucoquinase, glutamato desidrogenase, 3-hidroxiacil-CoA desidrogenase de cadeia curta e expressão ectópica de SLC16A1 na membrana plasmática das células beta. O HI pode estar associado ao estresse perinatal, como asfixia do nascimento, toxemia materna, prematuridade ou retardo do crescimento intra-uterino, resultando em hipoglicemia neonatal prolongada.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jbpm/a/WSKtVJNXvphDwZMbn3wpyPP/?format=pdf> Acesso em abril de 2022.

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

O hiperinsulinismo congênito (HI) é uma doença genética rara que apresenta superprodução de insulina e baixo nível de açúcar no sangue. É a causa mais comum de hipoglicemia persistente na infância, muitas vezes iniciando-se algumas horas após o parto e mostrando-se difícil de ser tratado. O hiperinsulinismo representa um conjunto de desordens heterogêneas sob os aspectos genético-molecular, fisiopatológico, morfológico e clínico, sendo uma condição potencialmente devastadora e um dos problemas mais complexos da endocrinologia pediátrica.

O hiperinsulinismo é definido como uma secreção inapropriada de insulina para um dado nível de glicemia, associada à supressão inadequada da secreção de insulina durante concentrações baixas de glicose plasmática. O hiperinsulinismo congênito foi descrito inicialmente na década de 1950. Antigamente chamado nesidioblastose ou hipoglicemia hiperinsulinêmica persistente da infância (PHHI), é uma condição rara e potencialmente letal em recém-nascidos e em crianças. Existem duas formas de hiperinsulinismo congênito de acordo com a idade observada: uma forma transitória, que se desenvolve logo após o nascimento e geralmente resolve aos 3-4 meses de idade, e uma forma persistente, com duração mais prolongada.

O quadro de hipoglicemia pode ser grave, apresentando elevado risco de convulsão e lesão cerebral. Aproximadamente 60% dos pacientes apresentam sintomas dentro das primeiras 72 horas de vida. As manifestações clínicas incluem convulsão em metade dos casos, sintomas não específicos (30% dos casos) e hipoglicemia assintomática (20% dos casos). Outros sintomas englobam: tremores, hipotonia, cianose e hipotermia. A hipoglicemia é persistente, permanecendo até mesmo após o período pós-prandial. Os recém-nascidos com este transtorno habitualmente são macrossômicos e leve hepatomegalia.<sup>6</sup>

<sup>6</sup> Disponível em: [Hiperinsulinismo Congênito - Doenças - InfoEscola](#) Acesso em abril de 2022.

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

No entanto, não são todos os casos apresentam sintomas imediatos. Assim, seu diagnóstico depende idealmente da análise dos dados clínicos, laboratoriais, morfológicos e genético-moleculares.

Os danos cerebrais podem ocorrer em até 50% de crianças com hiperinsulinismo se a sua condição não é reconhecida ou se o tratamento é ineficaz na prevenção da hipoglicemia. Desta forma, quanto mais cedo instaurado o tratamento adequado e prevenção da hipoglicemia, menores são as chances de a criança desenvolver danos cerebrais.<sup>7</sup>

Portanto, os projetos em tela cuidam de um tema de inquestionável relevância pública, já que concedem a população mato-grossense um direito garantido constitucionalmente, o direito à saúde, notadamente da criança recém-nascida, de modo a identificar a doença rara de Hiperinsulinismo Congênito. Ambas as proposições apresentam abordagem similar em seu conteúdo, porém, a primeira, PL nº 138/2022, possui maior pertinência que a segunda, PL nº 161/2022, no que pese a sua abrangência, por abarcar maternidades e estabelecimentos hospitalares, tanto públicos como privados dentro do Estado de Mato Grosso.

Diante do exposto, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, somos favoráveis a **aprovação** do **PROJETO DE LEI (PL) nº 138/2022**, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, lido na 2ª Sessão Ordinária (16/02/2022), restando **prejudicado** o **PROJETO DE LEI (PL) nº 161/2022**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, lido na 2ª Sessão Ordinária (16/02/2022), que foi apensado ao primeiro em 16/03/2022, por força do § único do artigo 194 e do § 1º do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis, visto tratar da mesma matéria de forma muito semelhante, porém, sem propor nenhuma inovação ou complemento ao mesmo.

É o parecer.

<sup>7</sup> Disponível em: [Hiperinsulinismo, Congênito, Causa. O que é Hiperinsulinismo \(portalsaofrancisco.com.br\)](http://portalsaofrancisco.com.br)  
Acesso em abril de 2022.

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

## III – VOTO DO RELATOR

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 138/2022	0208/2022	0208/2022

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 138/2022, que “Institui a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o Hiperinsulinismo Congênito em crianças nascidas em maternidade e estabelecimentos hospitalares, públicos e privados, no Estado de Mato Grosso.”

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, somos favoráveis pela aprovação do PROJETO DE LEI (PL) nº 138/2022, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, lido na 2ª Sessão Ordinária (16/02/2022), restando prejudicado o PROJETO DE LEI (PL) nº 161/2022, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, lido na 2ª Sessão Ordinária (16/02/2022), que foi apensado ao primeiro em 16/03/2022, por força do § único do artigo 194 e do § 1º do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis, visto tratar da mesma matéria de forma semelhante, porém, sem propor nenhuma inovação ou complemento ao mais antigo.

## VOTO DO RELATOR (A):

PRINCIPAL:

PROJETO DE LEI (PL) Nº 138/2022, autoria Deputado EDUARDO BOTELHO

 FAVORÁVEL REJEIÇÃO PREJUDICIDADE/ARQUIVO

(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º).

APENSOS:

PROJETO DE LEI (PL) Nº 161/2022, autoria Deputado VALDIR BARRANCO

 FAVORÁVEL REJEIÇÃO PREJUDICIDADE/ARQUIVO

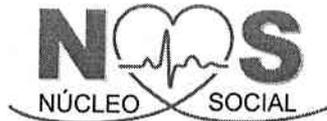
(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º).

SPMD/NUS/CSPAS/ALMT, em 10 de Maio de 2022.



Francisco Xavier da Cunha Filho  
Consultor do Núcleo Social  
Matrícula 41117

RELATOR: 



NÚCLEO SOCIAL

FLS. 14

RUB. GA

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

3REUNIÃO:	<input type="checkbox"/> <u>  </u> ª ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> <u>  1  </u> ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	<u>10/05/2022 15H00</u>
PROPOSIÇÃO:	<u>PL Nº 138/2022.</u>			
AUTORIA:	<u>Deputado EDUARDO BOTELHO.</u>			
ANEXOS:	<u>PL Nº 161/2022 (APENSADO).</u>			

VOTO DO RELATOR:  FAVORÁVEL  REJEIÇÃO  PREJUDICIDADE/ARQUIVO  
(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º)

MEMBROS TITULARES	SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)			
	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
DR. JOÃO Vice-Presidente		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
DR. GIMENEZ Presidente		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
DR. EUGÊNIO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
WILSON SANTOS		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
XUXU DAL MOLIN		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
FAISSAL		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
DELEGADO CLAUDINEI		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
SEBASTIÃO REZENDE		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO

## OBSERVAÇÃO:

Aprovado com 4 votos o PL Nº 138/2022, Restando Prejudicado o PL Nº 161/2022 que foi apensado.

Certifico que foi designado o Deputado DR. GIMENEZ para relatar a presente matéria.DEPUTADO DR. GIMENEZ  
Presidente da Comissão - CSPAS

Encaminha-se à SPMD:

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição:  APROVADO  REJEITADO  
FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO  
Consultor Legislativo do Núcleo Social  
GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES  
Secretária da Comissão Permanente